FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO QÜINQÜENAL

— Interpretação da Lei n.º 761, de 1952, da Prefeitura do Distrito Federal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Dulce Silva e outros
Apelação cível n.º 4.049 — Relator: Sr. Desembargador FRANCISCO BALDESSARINI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.049, em que são apelantes o Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelados Dulce Silva e outras, acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, em negar provimento a ambos os recursos, mantida, assim, a sentença recorrida, vencido o eminente Desembargador Faria Coelho, que os provia, a fim de julgar improcedente a ação. As autoras, professôras de educação física, tinham os vencimentos do padrão "M", de acôrdo com o art. 3.º da Lei n.º 253, de 14 de novembro de 1950. Mas êsse mesmo diploma legal concedeu a tais servidoras, entre outros, uma gratificação de magistério, de acôrdo com as seguintes normas:

"I — ao cabo de dez (10) anos, a gratificação será igual à diferença entre o padrão de vencimentos do cargo efetivo e o padrão imediatamenete superior.

II — ao cabo de vinte (20) anos, será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior".

Segue-se, daí, que, no primeiro decênio, passa o professor de educação física a receber pelo padrão "N" e, no segundo. pelo padrão "O". Sôbre isso não há dúvida e, assim, têm sido apostilados os títulos. Dúvidas têm surgido é sôbre qual o vencimento básico para a percepção dos qüinqüenios previstos pela Lei n.º 761, de 22-12-1956, que os restabeleceu para o magistério de segundo grau, inclusive os professôres de educação física, como se lê no seu art. 2.º. A Prefeitura reconhece às autoras direito a êsses qüinqüênios, calculando-os, entretanto, sôbre o padrão inicial "M", esquecida das apostilas, já feitas em padrões superiores e, especialmente, do que a referida Lei n.º 523 dispõe no § 1.º do seu citado art. 11:

"A gratificação de magistério é considerada, para todos os efeitos, como parte integrante do vencimento do funcionário".

Em hipótese idêntica, cuidando de técnicos de educação, esta Câmara, também por maioria, decidiu tal e qual o faz agora. Foi na Apelação cível n.º 1.614, existindo entre as autoras e os técnicos de educação a única diferença de serem os vencimentos iniciais, respectivamente, dos padrões "M" e "N" beneficiando-se uns e outros das vantagens decenais, elevando-se os vencimentos ao cabo de cada decênio. Por isso, os técnicos passam a "O" e "P" e os professôres de educação física a "N" e "O". Em ambos os casos, devem servir de base os vencimentos atuais, percebidos por cada funcionário, individualmente. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1959. — *Oscar Tenório,* Presidente. — *Francisco P. Baldessarini,* Relator. — *Vicente de Faria Coelho,* vencido, pois dava provimento aos recursos, para, reformada a sentença, julgar improcedente a ação. É de ver-se que o cálculo da gratificação qüinqüenal há de fazer-se pela forma do disposto no art. 2.º da Lei n.º 761, de 22 de dezembro de 1952, que assim se redige: "os aumentos qüinqüenais correspondentes a 20% sôbre os respectivos vencimentos."

Quais serão êstes vencimentos?

Lògicamente, o vencimento base, isto é, o padrão correspondente ao cargo.

Em decisão desta Câmara, de que fui relator (mandado de segurança n.º 1.044), tomado por unanimidade, o aumento ficou bem explanado e meu ponto de vista perfeitamente fixado (fls. 159-160).

Reformando os argumentos, então expendidos, ousei, *data venia,* discordar da douta maioria.